

A.I. N.^º - 938056-6
AUTUADO - DROGARIA IN FARMA LTDA.
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 15/03/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0060-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/02/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 17, inicialmente esclarece que recebeu visita da fiscalização em 08/02/06, que procedeu a uma conferência no caixa da empresa, tendo na oportunidade a pessoa responsável de prenome Márcia, perguntado se teria que passar todo o valor em dinheiro, inclusive o fundo de caixa constituído de moedas em separado que totalizava R\$100,00. Diz que tendo o preposto fiscal afirmado que deveria contar tudo que estava na gaveta, foi questionado que nenhuma empresa começa o dia com o caixa vazio. Salienta que apesar da maior parte das vendas ser efetuadas por meio de cartão de crédito, várias pessoas efetuam compras de balas ou encarteladas utilizando cédulas de valor igual ou maior que R\$10,00. Afirma que exibiu os saquinhos contendo moedas e ficou surpreendida com a postura do preposto fiscal, ao afirmar que só interessava os valores que constavam na leitura X, procedimento desconhecido até então, por se tratar de pessoa que estava trabalhando em período de experiência.

Prosegue dizendo que a partir deste momento, o agente do Fisco comunicou que seria apreendida sua impressora. Diz que constatado não ter sido impresso o valor de R\$42,00, foi explicado que R\$40,00 se referia a uma compra a prazo, cuja nota fiscal já tinha sido emitida.

Por fim, requer que seja dispensada da multa aplicada, com base nas justificativas acima elencadas e pela falta de condição de efetuar o seu pagamento.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 24), diz que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de o contribuinte ter promovido as saídas de mercadorias, sem emissão de documento fiscal correspondente.

Esclarece que no momento em que desencadeou o roteiro de auditoria de caixa, conforme termo próprio juntado à fl. 04, foi apurado às 14:48 hs documentos fiscais no valor de R\$326,90 que corresponde a 78% do numerário encontrado no caixa. Afirma que o contribuinte não juntou com a defesa qualquer documento para provar que a diferença apurada trata-se de fundo de caixa, como alegado.

Finaliza dizendo que mantém a ação fiscal e requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Na defesa apresentada, o impugnante contestou que parte da diferença positiva apurada na auditoria do caixa provinha de “fundo de caixa” e recebimento de vendas a prazo.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Termo de Auditoria de Caixa (fl. 4), o qual foi assinado pelo autuado, consta que inexistia qualquer valor de “Saldo de abertura”, ao contrário do que foi alegado na peça defensiva, motivo pelo qual não acato o argumento de que o numerário encontrado no caixa pela fiscalização, referia-se a dinheiro do dia anterior guardado para troco. O recorrente deveria ter comprovado no momento da ação fiscal a existência do saldo de abertura (fundo de caixa), para fazer constar no mencionado Termo.

Também não pode ser acatado o argumento de que ocorreu um recebimento no valor de R\$40,00 relativo a vendas a prazo, tendo em vista que nenhuma prova neste sentido foi trazida ao processo.

Constatou que o Termo de Auditoria de Caixa elaborado pela fiscalização (fl. 5), indica ter sido apurada uma diferença positiva de R\$142,81, no momento da ação fiscal, o qual foi assinado pelo representante legal do estabelecimento autuado. Portanto, a diferença positiva apurada pela fiscalização, está respaldada no Termo de Auditoria lavrado na data da autuação e não foi comprovada a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Saliento que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 938056-6, lavrado contra a **DROGARIA IN FARMA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR